



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070525-88.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LÍGIA CAMERA PIERROTTI, é recorrido HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HC USP/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1070525-88.2024.8.26.0053

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Ligia Câmera Pierrotti**

Apelado: **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HC USP/SP**

Comarca: **Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes**

Juiz: **Dr. Luis Manuel Fonseca Pires**

Voto nº 9339

Apelação. Empregada pública. Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo. Pretensão ao reconhecimento do direito à sexta parte e ao recálculo do quinquênio e do adicional de insalubridade. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Parcial acolhimento.

Sexta parte. Impossibilidade de concessão. Vantagem exclusiva dos servidores estatutários. Inteligência do artigo 129 da Constituição Estadual. Inaplicabilidade aos empregados públicos. Vedação à criação de regime jurídico híbrido.

Base de cálculo do adicional de insalubridade. Descabimento da utilização do salário mínimo como indexador. Aplicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal. Direito ao recálculo reconhecido, nos termos das Leis Complementares Estaduais nº 432/1985 e nº 1.179/2012.

Quinquênio. Vantagem já concedida à autora pelo requerido. Cálculo sobre as verbas de caráter permanente que integram o vencimento padrão, com exclusão das parcelas de natureza eventual ou transitória. Inclusão da gratificação executiva em razão de seu caráter permanente. Natureza transitória do adicional de insalubridade que impossibilita inclusão na base de cálculo do adicional temporal. Precedentes. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Ligia Câmera Pierrotti** contra a sentença lançada às fls. 164/169, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação condenatória ajuizada em face do **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo**

– **HC USP/SP**, voltados ao reconhecimento de direito à sexta parte, além do recálculo de quinquênio e adicional de insalubridade, com os respectivos reflexos pecuniários.

Irresignada, sustenta a requerente (fls. 174/187), em síntese, que i) o artigo 129 da Constituição Estadual não faz distinção entre os regimes jurídicos celetista e estatutário, e o artigo 205, IV, da LCE nº 180/78, expressamente estendeu a sua aplicabilidade aos servidores celetistas; ii) a Consolidação das Leis do Trabalho não regulamenta o adicional por tempo de serviço, de forma que se aplicam as regras dos artigos 94 e 117, II, "a", nº 1, que preveem o direito dos empregados públicos aos adicionais temporais; iii) a sexta-parte deve ser calculada conforme a Constituição Estadual, que determina sua apuração sobre os vencimentos integrais; iv) é vedado o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal; v) o quinquênio deve ser calculado com base nos vencimentos integrais, incluídos a gratificação executiva e o adicional de insalubridade.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida.

Apelo respondido (fls. 194/209).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação ajuizada por empregada pública, contratada sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante do cargo de "Médico II" no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo desde 24 de agosto de 1994, em que busca o recebimento da sexta parte, além do recálculo do quinquênio e do adicional de insalubridade, com os respectivos reflexos pecuniários.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, conforme relatado, daí a interposição do apelo.

Pois bem.

A concessão da sexta parte ao servidor público está prevista no artigo 129 da Constituição Estadual nos seguintes termos:

“Art. 129 - Ao servidor estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedidos aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição”.

Sucedendo que, conforme se extrai do mencionado dispositivo, a sexta parte é devida exclusivamente aos servidores públicos estaduais de vínculo estatutário.

Logo, inviável o reconhecimento do direito da requerente ao adicional temporal pleiteado, uma vez que seu vínculo jurídico com a administração é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 17/18) e inexistente qualquer previsão legal que estenda tal benefício aos empregados públicos.

Ademais, a concessão de vantagem peculiar dos servidores estatutários aos empregados públicos resultaria na criação de regime híbrido, vedado pelo ordenamento jurídico, além de afrontar o princípio da igualdade, pois permitiria que o empregado público acumulasse vantagens próprias do regime celetista com aquelas garantidas ao funcionalismo estatutário, sem que haja correspondência inversa para os servidores sujeitos ao regime jurídico único.

Dessa forma, a condição de empregada pública ostentada pela autora não implica, automaticamente, a incidência de direitos que não lhe sejam especificamente garantidos pela legislação que rege sua relação com o ente público para o qual presta serviços, ou seja, a Consolidação das Leis do Trabalho.

Nessa linha, julgados deste Tribunal de Justiça:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. RECURSO DESPROVIDO. Ação proposta por servidora pública estadual, enfermeira, contra o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, visando o reconhecimento do direito ao recebimento da sexta-parte, conforme o art. 129 da Constituição Estadual, e o pagamento das diferenças remuneratórias em atraso. Sentença de improcedência mantida. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a servidora pública, contratada sob regime celetista, tem direito ao adicional

de sexta-parte previsto no art. 129 da Constituição Estadual, destinado a servidores estatutários. 3. O benefício da sexta-parte é concedido apenas aos servidores públicos sob regime estatutário, não se estendendo a empregados públicos regidos pela CLT, conforme art. 128 da Constituição Estadual. 4. Inexistência de legislação que garanta o pagamento do benefício a celetistas, sendo necessária previsão legal expressa para extensão de tais benefícios. 5. Recurso de apelação desprovido. Tese de julgamento: 1. O adicional de sexta-parte é devido apenas a servidores estatutários. 2. Empregados públicos celetistas não têm direito a benefícios estatutários sem previsão legal expressa. Legislação Citada: Constituição Estadual, art. 128, art. 129. CPC, art. 85, § 11” **(TJSP; Apelação 1046915-27.2023.8.26.0506; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).**

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SEXTA PARTE. SERVIDOR CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em exame: 1. Reclamação trabalhista ajuizada por Odália Spadoni contra o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, pleiteando o pagamento da sexta parte calculada sobre seus vencimentos, alegando direito ao adicional após 20 anos de serviço. 2. Sentença prolatada pela 15ª Vara da Fazenda Pública julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. II. Questão em discussão: Discute-se a legalidade do direito da autora, servidora celetista, à sexta parte prevista no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. III. Razões de decidir: 1. O adicional da sexta parte é benefício exclusivo dos servidores estatutários, não se estendendo aos empregados públicos regidos pela CLT. 2. A interpretação do artigo 129 da Constituição Estadual deve ser restritiva, sendo incompatível a concessão do referido adicional a servidores celetistas. IV. Dispositivo e tese: 1. Recurso improvido, mantendo a sentença de improcedência do pedido inicial. 2. Tese de julgamento: "1. O adicional da sexta parte não se aplica a servidores celetistas. 2. A improcedência do pedido inicial foi mantida." Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Legislação: CE, art. 129. Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível 0026781-46.2013.8.26.0053, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 16/02/2024; TJSP, Apelação Cível 0015019-47.2024.8.26.0053, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 06/11/2024; TJSP, Apelação Cível 0009742-50.2024.8.26.0053, Rel. Luís Francisco

Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 11/10/2024” (TJSP; **Apelação 0016373-10.2024.8.26.0053**; **Relator (a): Cynthia Thomé; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central = Fazenda Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).**

No que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, a Lei Complementar Estadual nº 432/85, que “*dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado e dá outras providências*”, prevê, em seu artigo 1º, que “*aos funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres*”.

Por sua vez, o artigo 3º da referida norma, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1.179/2012, dispõe:

“Artigo 3º - O adicional de insalubridade será pago ao funcionário ou servidor de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, correspondendo, respectivamente, aos seguintes valores:

I - a partir de 1º de janeiro de 2010, R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) e R\$ 102,00 (cento e dois reais);

II - a partir de 1º de janeiro de 2011, R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) e R\$ 108,00 (cento e oito reais);

III - a partir de 1º de março de 2011, R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais), R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) e R\$ 109,00 (cento e nove reais);

IV - a partir de 1º de janeiro de 2012, R\$ 497,60 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), R\$ 248,80 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) e R\$ 124,40 (cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos) (NR)”.

Da leitura dos dispositivos mencionados, verifica-se que o legislador não estabelece distinção entre os regimes jurídicos estatutário e celetista ao dispor sobre o pagamento do adicional de insalubridade a “funcionário ou servidor”. Logo, a Lei Complementar Estadual nº 432/85, que regulamenta a concessão do benefício, aplica-se ao caso em análise, sendo descabida a adoção do salário mínimo como base de cálculo.

Sobre a matéria, destaca-se o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 4: *“Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”*.

Nessa linha, cita-se precedente deste Tribunal de Justiça:

“COMPETÊNCIA. Ação declaratória ajuizada por servidores celetistas com vínculo com o HC USP, postulando adicional de insalubridade; inclusão de verbas na base de cálculo do quinquênio e inclusão do Prêmio de Incentivo nos adicionais temporais, férias, 1/3 de férias e 13º salário. Pedido relativo ao adicional de insalubridade que está fundamentado na Lei Complementar Estadual nº 1.179/12, aplicável, a princípio, aos servidores estatutários. Demais pedidos que também indicam a competência da Justiça Estadual, ante a natureza do direito invocado. Precedentes. Preliminar rejeitada. SERVIDORES CELETISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Pretensão de recálculo do adicional de insalubridade na forma da LCE 432/1985 com a nova redação dada pela LCE 1.179/12 (diferente base de cálculo). Admissibilidade. Benefício de natureza administrativa. Leis instituidoras do adicional de insalubridade que ao se referirem à expressão genérica - "funcionário ou servidor" não fizeram qualquer distinção entre servidores da mesma categoria e com regimes jurídicos diversos. Incidência, na espécie, da norma estatutária prevista na LCE 1.179/12. Precedentes. Direito pleiteado reconhecido, devendo ser pagas as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e os temas nº 810 do STF e 905 do STJ e EC 113. SERVIDORES CELETISTAS. Quinquênio. Base de cálculo para incidência do adicional. Pretensão de incidência sobre os vencimentos integrais. Possibilidade. Incidência sobre os proventos integrais, excluindo-se as vantagens de caráter eventual e os acréscimos "in facto temporis", "in facto officii", "propter laborem" e "propter personam", vedado o efeito "cascata" e observada a

prescrição quinquenal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários devem ser fixados quando da liquidação. Inteligência do art. 85, § 4º, II, do NCPC. Impossibilidade de arbitramento por equidade. Tema nº 1076 do STJ. Necessidade de se observar a sucumbência mínima dos Autores. Sentença reformada em parte. Recurso do Réu improvido e recurso dos Autores parcialmente provido” (TJSP; **Apelação Cível 1002394-95.2023.8.26.0053**; **Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi**; **Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/09/2023; Data de Registro: 01/09/2023**).

Por fim, quanto ao recálculo do quinquênio, observa-se dos holerites de fls. 19/57 que o requerido efetua o pagamento da vantagem à recorrente, impondo-se, portanto, a observância da legislação vigente sobre o tema.

O quinquênio deve ser calculado sobre as verbas que integram o vencimento padrão do servidor, de caráter permanente, excluídas apenas aquelas de natureza eventual ou transitória e as vantagens que já contenham tais adicionais em sua base de cálculo, conforme orientação assentada pela Turma Especial deste Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de Assunção de Competência derivado da Apelação nº 087273-47.2005.8.26.0000, julgado em 18/5/2012, cuja ementa merece transcrição:

“Apelação Cível - Administrativo - Ação ordinária promovida por servidores ativos pretendendo o recálculo do adicional por tempo de serviço designado por "quinquênio" para inclusão de outras verbas que integram os vencimentos - Sentença de improcedência - Recurso voluntário dos autores - Assunção de Competência suscitada pela C. 10a Câmara de Direito Público - Provimento de rigor. J. **O adicional por tempo de serviço "quinquênio" incide sobre todas as verbas que claramente integrem o vencimento padrão do servidor, de caráter permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória. 2. 3. 4. 5. Impossibilidade de distinção de tratamento em razão de suposta diferença entre "vencimento" e "vencimentos" - Norma constitucional e demais normas legais que são claras ao dispor a incidência sobre "vencimentos" ou "remuneração" e, portanto, sobre todas as verbas que regularmente percebidas pelo servidor. Anote-se, entretanto, que a incidência de dois ou mais "quinquênios" deve-se dar de maneira isolada a fim de se evitar o**

descabido "bis in idem" de adicionais, isto é, o quinquênio sobre quinquênio tal como existia sob a égide constitucional pretérita - Inteligência do art. 37, X/V, da CF - Precedente do C. STF. Recalculo do adicional devido bem como as verbas não pagas oportunamente, respeitada a prescrição quinquenal - Correção monetária e juros de mora na forma da Lei Federal nº 11.960/09 - Reconhecido o crédito de natureza alimentar porquanto relativos a. vencimentos (§ f-A, do art. 100, da CF/88). Ônus de sucumbência carreados à Fazenda do Estado. No tocante aos honorários advocatícios' impõe-se a condenação da Fazenda do Estado requerida no seu pagamento e ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20 e seus parágrafos. Sentença reformada - Recurso' dos autores ore vido em parte, julgando-se procedente em parte a demanda" (TJ-SP - APL: 872734720058260000 SP 0087273-47.2005.8.26.0000, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 18/05/2012, Turma Especial - Publico, Data de Publicação: 20/08/2012).

Nesses termos, quanto às verbas postuladas, passa-se à análise individual de cada uma para verificar a possibilidade de incidência do adicional temporal.

A **gratificação executiva** se qualifica como verba genérica e de caráter permanente. A Lei Complementar nº 797/95 a instituiu como aumento geral, haja vista sua concessão a todos os servidores especificados na norma. **Integra, portanto, a base de cálculo do adicional temporal.**

Com efeito, a Súmula nº 134 deste Tribunal de Justiça consolidou tal entendimento ao dispor que "*A gratificação executiva da Lei Complementar nº 797/1995 tem caráter genérico*".

O **adicional de insalubridade**, por sua vez, ostenta natureza transitória e somente será pago ao servidor enquanto perdurar a submissão à condição insalubre. Dessa forma, **não deve ser incluído no cálculo do quinquênio.**

Esse entendimento converge com a orientação jurisprudencial desta Corte:

"Funcionários públicos celetistas de autarquia estadual - Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo; Competência da Justiça Estadual reconhecida - Pedidos de natureza administrativa - Tema nº 1.143 do STF; Coisa julgada - Pedidos referentes ao pagamento do prêmio de incentivo e à expansão da base de cálculo da sexta-parte já julgados pela Justiça do Trabalho - Recursos oficial e

voluntário do réu providos, nesta parte; Licença-prêmio – Benefício previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, inaplicável a funcionários com vínculo celetista – Recurso dos autores desprovido, nesta parte; Adicional de insalubridade – Pretensão de recálculo a fim de que seja aplicado o disposto na Lei Complementar nº 432/85, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 1.179/12 – Possibilidade – Normas que dispõem sobre a concessão de adicional de insalubridade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, sem qualquer distinção quanto ao regime jurídico (celetista ou estatutário) ao qual o funcionário se submete – Recursos oficial e voluntário do réu desprovidos, nesta parte; Base de cálculo dos quinquênios – Incidência do adicional sobre todas as verbas que incluem os vencimentos, salvo as eventuais e transitórias, bem como vedada a incidência de quinquênios sobre quinquênios ou sobre a sexta-parte – Inclusão, no caso, da Gratificação Executiva e dos décimos incorporados nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual – Inadmissibilidade da inclusão do adicional de insalubridade – Recurso dos autores parcialmente provido, nesta parte; Recursos voluntários e oficial parcialmente provido” (TJSP; **Apelação 1077894-70.2023.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 3/9/2024; Data de Registro: 16/9/2024).**

“Apelação – Servidor público celetista – Verbas trabalhistas – Recálculo de ATS, adicional de insalubridade e incidência das parcelas relativas aos plantões na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias, bem como concessão do prêmio de incentivo – Sentença de extinção sem exame do mérito com relação à FESP e improcedência com relação ao HC-FMUSP – Recurso voluntário da autora – Parcial provimento de rigor – Ilegitimidade passiva da FESP – O Hospital das Clínicas é Autarquia de regime especial, dotado de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira – O adicional por tempo de serviço incide sobre todas as verbas que claramente integrem os vencimentos, de caráter permanente, excluídas as eventuais e transitórias – Inclusão, na base de cálculo do quinquênio, a Gratificação Executiva, o piso salarial/reajuste complementar, a GEAH, exclusivamente na porção incorporada aos vencimentos dos servidores – Adicional de insalubridade – Vantagem de natureza "pro labore faciendo" e que não integra a base de cálculo dos adicionais temporais – Cálculo do adicional de insalubridade – Benefício de natureza administrativa – Inexistência de diferenciação entre servidores estatutários e

celetistas na legislação estadual que rege a matéria - Direito ao recálculo do adicional de insalubridade, nos termos da LCE nº 432/1985, com redação dada pela LCE nº 1.179/2012 - Pretensão de inclusão da gratificação de plantão na base de cálculo do 13º salário, férias e terço constitucional - Incidência devida - Servidores que recebem a verba de caráter habitual - Lei Estadual que não pode restringir o alcance de normas constitucionais - Previsão constitucional - Precedentes - Indevida a concessão do prêmio de incentivo - Restrição imposta pela Lei nº 8.975/1994 aos servidores autárquicos que recebam recursos do Sistema Único de Saúde, caso da autora, que tinha vínculo laboral também com a Fundação Faculdade de Medicina - R. sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido” (TJSP; **Apelação 1075765-92.2023.8.26.0053**; **Relator (a): Sidney Romano Reis**; **Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes**; **Data do Julgamento: 14/8/2024; Data de Registro: 14/8/2024**).

É o caso, portanto, de reformar a sentença apenas para reconhecer o direito da autora ao recálculo do adicional de insalubridade, conforme a Lei Complementar Estadual nº 432/85, além da inclusão da verba denominada "gratificação executiva" na apuração do quinquênio.

Condena-se a parte requerida ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e incidência de juros de mora na forma definida nos Temas nº 810 do Supremo Tribunal Federal e nº 905 do Superior Tribunal de Justiça, incidente a Emenda Constitucional nº 113/21 a partir de sua vigência.

Em razão do parcial êxito do apelo, reformam-se as verbas sucumbenciais, distribuindo-se custas e despesas processuais entre as partes. A autora arcará com honorários advocatícios em favor do requerido, fixados por equidade no valor de R\$ 4.000,00, corrigidos e com incidência de juros moratórios a partir desta data, enquanto o recorrido deverá pagar honorários à recorrente na quantia correspondente a 10% do valor da condenação, já majorados nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controvertida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao
recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator